



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

O **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JOAO NEIVA/ES** por intermédio da Pregoeira – Sra. Wyrlla Barroso de Almeida Castiglioni, designada através da Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2023, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 010/2022 – Pregão Presencial nº 010/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de gastos e fornecimento de combustível para atender as demandas da frota de veículos do SAAE/JN, identificados pelo item 1.1.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados, obedecendo aos ditames legais e com observância das exigências contidas na Lei 8.666/93 no tocante à modalidade e ao procedimento.

Conforme descrito no objeto, o Pregão Presencial nº 10/2022 objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de gastos **e fornecimento de combustível** para atender as demandas da frota de veículos do SAAE João Neiva.

Em 29/12/2022, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11, ° Andar, Sala 03, Centro de Apoio II – Alphaville – Santana Parnaíba/SP CEP 06541-079, impugnou o referido Edital, de sorte que, para análise dos fatos apontados na Impugnação, o edital foi suspenso em 03/01/2023.



III – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Analisando os pontos contidos na peça de Impugnação, constata-se que a empresa Impugnante confundiu o objeto licitado.

Não era o objetivo da licitação contratar uma administradora de cartão magnético para abastecimento em postos de gasolina, mas sim a contratação de uma fornecedora de combustível – posto de gasolina – que preste, também, serviço de gerenciamento e controle de gastos da frota. Esse gerenciamento e controle de gastos poderia ser feito através de cartão ou outro sistema de controle, conforme descrito no edital, sendo o objetivo identificar a pessoa que utilizou o combustível e apurar possíveis irregularidades oriundas da aquisição.

A grande alteração neste Pregão nº 10/2022 em comparação com as licitações realizadas em anos anteriores foi a alteração da computação dos valores a serem pagos, que passaram a ser apurados de acordo com a tabela da SEFAZ/ES – Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

No mais, a contratação de uma fornecedora de combustível segue os moldes das licitações realizadas em anos anteriores por esta Autarquia. Por isso o edital exige: Licença Ambiental emitida por órgão competente, prova de registro ou inscrição na ANP – Agência Nacional de Petróleo, Alvará de Localização e Funcionamento expedida pelo município sede da Licitante. Essa Pregoeira entende que é de interesse público a exigência dos documentos anteriormente citados, eis que se trata de uma contratação de Fornecedor de Combustível.

No que tange ao questionamento de itens diversos da qualificação técnica e outras comprovações, esses são pontos discricionários do gestor, ou seja, são pontos de interesse público, por isso não há razão para sua alteração ou exclusão.



76
/

Quanto a ausência de qualificação econômico-financeira, observa-se que o valor deste objeto atinge o aporte de R\$ 58.413,00 não sendo necessário balanço patrimonial ante essa pequena monta. Além disso, a Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial já comprova a solidez financeira da empresa.

Desta forma, os pontos apresentados pelo Impugnante não procedem, pois há uma desconexão entre o objeto do pregão e as razões de impugnação apontadas pela empresa Impugnante.

IV – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Em que pese a argumentação acima, essa Pregoeira, analisando detidamente o Termo de Referência e o edital do Pregão nº 10/2022, entende que existem motivos para a revogação do Edital supracitado.

A especificação do objeto licitado tal como esta, abriu margem para confusões sobre o que está sendo licitado.

A confusão cometida pela empresa Impugnante não é absurda, eis que no objeto da licitação deu-se destaque aos termos “*serviço de gerenciamento e controle de gastos*”, o que pode levar a falsa percepção de que a Autarquia está contratando uma empresa de gerenciamento de cartões de magnético, o que nunca foi intencionado. O real objetivo da licitação é a contratação de uma fornecedora de combustível.

Ou seja, a redação do objeto da licitação está ambígua e deve ser reformulada.

Assim, em razão do exposto, a Pregoeira decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir melhor formulação do Termo de Referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de João Neiva (ES), a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade e prestação dos serviços.

7



77
/6

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência.

Frisa-se, mais uma vez, que o interesse público destas exigências é que darão razão às regras deste Edital para melhor servir ao SAAE e permitir a isonomia equilibrada e julgamento objetivo das propostas.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo para adequação do Edital, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de

8



ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

João Neiva/Es, 04 de janeiro de 2023.

Wyrlla Barroso de Almeida Castiglioni
Wyrlla Barroso de Almeida Castiglioni

Pregoeira

Portaria nº 001/2023



79

DECISÃO

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva/ES, nomeado através do Decreto nº 7.775/2021, datado de 01/01/2021, no uso de suas atribuições legais, e após apreciação da justificativa de revogação de processo licitatório referente ao Pregão Presencial N° 010/2022, decide por **REVOGAR o PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2022**, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário para que a licitação seja revogada e assim proceda uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

João Neiva/ES, 04 de janeiro de 2023.

Claudio Roberto Pereira Lisboa

Diretor do SAAE